

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



PARECER JURÍDICO

Edital nº. 2020.001-FME - Chamada Pública.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR VEM POR MEIO DESTA CONTRATAR GRUPOS FORMAIS OU INFORMAIS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO.

EMENTA: *Direito Constitucional, Direito Administrativo, Lei nº. 8.666/93, LEI Nº 11.947/2009, RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 25/2012 E RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 26/2013, Análise das minutas de edital e contrato da Chamada Pública, oriunda do Processo nº. Edital nº. 2020.001-FME - Chamada Pública.*

PARECER JURÍDICO:

Os autos do Processo em análise vieram até esta Procuradoria Municipal, por solicitação da Comissão Permanente de Licitação, para atendimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando sobre procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO-CHAMADA PÚBLICA para habilitação de fornecedores para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar em conformidade com a LEI Nº 11.947/2009, RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 25/2012 E RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 26/2013, lei Nº 8.666/1993, para atendimento da merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino do município de Itupiranga, destinado ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. Para atender o cardápio da alimentação escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Itupiranga.

Ficou determinado que as despesas serão custeadas com recursos do PNAE. Sendo que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento oriundo do Setor de Nutrição destinada à Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, solicitando a abertura da chamada pública para atendimento dos itens necessários à alimentação escolar em toda rede municipal de ensino;

Declaração do Setor de Contabilidade/Finanças, informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA em vigor e possui plena compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000;

Minuta do Edital e seus anexos, com modelos de declarações diversas;

Minuta do Contrato;

Demais documentos guarnecedores necessários à formalização do presente certame.

É o relatório em síntese.

Passo a analisar:

Da análise a Lei de licitações e contratos com a administração pública, lei nº 8.666/93, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



administrativos. Trouxe em seus dispositivos regramentos de cunho superior norteado por mandamento constitucional.

O objetivo primeiro do legislador, foi de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verificar a necessidade de a Administração contratar com o particular, realiza-se o devido processo administrativo licitatório, visto que a administração não pode de maneira discricionária contratar diretamente, salvo os próprios casos especificados na legislação, que mesmo assim não dispensam a feitura do processo competente de dispensa ou inexigibilidade.

O regramento normativo vem ao encontro dos princípios da isonomia, legalidade e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

Na modalidade em comento, ou seja, chamada pública, entende-se que esta se refere ao procedimento licitatório, per si, onde a Administração Pública conclama a sociedade (interessados) a participar do certame, sempre com fulcro nas disposições do inciso XXVII, do artigo 22, e inciso XXI, do artigo 37, todos de nossa CF, em que as entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessara mais de um dos administrados.

Assim, com guarida nas diretrizes constitucionais e legais, por meio de um procedimento administração licitatório faz-se a chamada pública convocando os interessados, deixando claro que será considerado vencedor aquele que, dos habilitados, apresentar a melhor proposta para a Administração.

Destaca-se neste momento que o Órgão Jurídico, limita-se aos aspectos estritamente jurídicos, sendo de responsabilidade de outros órgãos as questões meritórias referentes aos aspectos quantitativos e/ou necessários efetivamente.

No que se refere à minuta do edital, inicialmente compete ressaltar que, para concretização da chamada pública, é necessário observar os requisitos mínimos estabelecidos tanto pela LEI N°8.666/1993, quanto pela LEI N° 11.947/2009, RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 25/2012 E RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 26/2013, devendo o mesmo conter no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão interessado, a fundamentação legal, o local, dia e hora para recebimento da documentação da proposta, e indicará, no mínimo, o que se segue: I - o objeto, em descrição sucinta e clara; II - classificação orçamentária e limite de recursos; III - prazos; IV - caracterização da proposta, dispondo, além de outras informações, das despesas que serão admissíveis para serem executadas no âmbito do instrumento; V - condições para celebração do instrumento; VI - condições para a liberação dos recursos do instrumento; VII - sanções para o caso de inadimplemento; VIII - condições para participação na chamada pública, e forma de

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



apresentação das propostas; IX - critério para seleção das propostas; e X - outras indicações específicas ou peculiares da chamada pública.

Em leitura ao corpo do edital, podemos observar, o atendimento satisfatório aos requisitos estabelecidos pelos normativos aplicáveis especificamente ao presente caso. Pois não se verificou alguma imperfeição que possa macular o prosseguimento do presente certame.

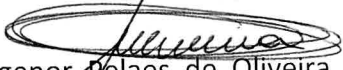
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as observações ao caso presente, conforme os documentos constantes dos autos, notamos não haver óbice jurídico à viabilização do Processo Licitatório. Assim, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento e estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes, nada há que ser corrigido.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização do processo licitatório **Edital nº. 2020.001-FME - Chamada Pública**, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento.

É o parecer, salvo melhor juízo por que de direito.

Itupiranga – Pará, 13 de fevereiro de 2020.


Agenor Pêlaes de Oliveira
OAB/PA. 8.648
Procurador Geral
Port. 076/2018.